

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

que visa atribuir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 116, II, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990 (Doc. 02), e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é a atribuição de **interpretação conforme** à Constituição Federal aos artigos 116, II, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990, que assim dispõem:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

II - ser leal às instituições a que servir;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

A controvérsia constitucional acerca dos dispositivos transcritos foi inaugurada com a edição da **Nota Técnica n. 1556/2020** (Doc. 03), aprovada pela Corregedoria-Geral da União, órgão que compõe a Controladoria-Geral da União (CGU).

Conforme se observa da instrução correcional formulada pela CGU, a Administração Pública Federal deverá adotar medidas disciplinares contra servidores que formularem em redes sociais e outros meios virtuais manifestações contrárias ao órgão ao qual está subordinado, com fundamento em suposto “dever de lealdade” do servidor, veja-se:

4.42. A divulgação em mídia social de manifestações de indignação com superiores ou colegas de trabalho ou de **opiniões contrárias** aos entendimentos da casa pelo servidor **são exemplos de condutas que não se identificam com a consecução dos seus deveres legais**, nem com a eficiência do seu trabalho. Em verdade, as referidas condutas vão de encontro ao dever subjetivo de lealdade prescrito no inciso II, do artigo 116, cabendo, nesse sentido, a correspondente responsabilização, caso efetivadas.

Não fosse bastante, o documento da CGU busca **alargar desproporcionalmente** o conceito de “recinto da repartição”, previsto no art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990, atingindo de forma **indistinta** todos os atos da vida privada do servidor público, sobretudo aqueles praticados em ambiente virtual, veja-se:

4.69. Neste cenário, hodiernamente, não há como se admitir que o “recinto da repartição” esteja delimitado exclusivamente aos limites físicos das dependências órgão. Exige-se, pois, uma percepção de que a nova concepção de

espaço de trabalho transite entre o físico e o virtual. Na verdade, o trabalho remoto deu nova caracterização aos espaços de execução de atividades públicas, apresentando, com esta transmudação, um novo ambiente virtual e dinâmico a exigir novas interpretações, alterações ou inovações normativas, visando um efetivo sistema de regulação e controle.

4.70. Por estas razões, **deve-se admitir a ampliação do conceito de “recinto da repartição”** para além do seu espaço físico, devendo se estender aos ambientes virtuais externos onde se verifique a produção de atividade administrativa ou de assuntos relacionados a atividade ou à função do servidor.

4.71. Como reflexo deste novo conceito no campo disciplinar, expõe-se a justa adequação do inciso II, do artigo 116, às condutas irregulares de servidores públicos executadas por meio de ambientes virtuais.

O conteúdo exposto na aludida Nota Técnica ganha especial relevo considerando-se as competências conferidas à Controladoria-Geral da União pela Lei n. 13.844/2019, segundo a qual, dentre outras atribuições, lhe compete a *“proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas”* e a *“execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal”* (art. 51, X e XIII).

Especificamente no que se refere à Corregedoria-Geral da União, órgão que assina a Nota Técnica, o Decreto n. 9.681/2019 lhe atribui a função de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com as seguintes atribuições:

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:
I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
II - fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados;
III - fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correccional no âmbito do Poder Executivo federal;
[...] XIII - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo;

[...] XV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal; [...] XIX - promover capacitações e orientar servidores e empregados públicos em matéria disciplinar e de responsabilização administrativa de entes privados e em outras atividades de correição;

Conforme será detalhado no decorrer desta ação direta de inconstitucionalidade, ao estipular espécie de **censura prévia** aos servidores públicos federais, a interpretação conferida à Lei n. 8.112/1990 pela Nota Técnica da CGU configura manifesta violação do **direito fundamental à liberdade de expressão**, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Não fosse bastante, a orientação claramente **intimidatória** veiculada pela Controladoria-Geral da União, fundamentada nos dispositivos objeto desta ação, traduz clara violação ao **princípio da legalidade estrita** (art. 5º, II, da Constituição Federal), tendo em vista as **consequências sancionatórias** da orientação disciplinar expedida para todos os órgãos da Administração Pública Federal.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente ação direta, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, como é o caso do Partido Socialista Brasileira – PSB (Doc. 04).

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação direta de inconstitucionalidade encontra fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, tendo por finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole o texto constitucional.

Na presente hipótese, busca-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de **interpretação** conferida pela Controladoria-Geral da União a dispositivos da Lei n. 8.112/1990. Tem-se, portanto, ato formal do Poder Público no qual prescreve-se forma de censura prévia a servidores públicos federais a partir da ameaça de eventual aplicação de sanção disciplinar.

Nas palavras do e. Ministro Ayres Britto, é “*cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à CF*” (ADI n. 4.274, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 02.05.2012).

Ademais, a violação constitucional provocada pela inconstitucional interpretação dos dispositivos apontados é direta e não depende de anterior juízo de legalidade, pois não há outra norma intermediando, em termos de fundamento e validade, a relação entre a lei questionada e a Constituição Federal.

Por fim, se considerada incabível a presente ação direta, mas admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, requer-se, com fundamento no princípio da fungibilidade, o conhecimento da ação, a teor do artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.882/1999. Com efeito, a ADPF se mostra **único meio** apto a sanar de forma **eficaz** e **definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais da liberdade de

expressão e da legalidade estrita, atendendo-se, assim, ao requisito da subsidiariedade.

Dessa forma, amplamente demonstrado o cabimento da presente demanda, passa-se às razões que levam à procedência do pedido.

IV. INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA NOTA TÉCNICA N. 1556/2020/CGUNE/CRG AOS ARTS. 116, II, E 117, V, DA LEI N. 8.112/1990. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Conforme exposto inicialmente, a Nota Técnica n. 1556/2020 expedida pela Corregedoria-Geral da União — órgão integrante da estrutura da Controladoria-Geral da União e que centraliza o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal — busca conferir aos arts. 116, II, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990 interpretação que conduz à persecução administrativa de servidores públicos federais que veiculem manifestações contrárias ou opiniões críticas a respeito do órgão ao qual está vinculado ou, até mesmo, ao Governo Federal de maneira mais ampla.

A orientação da Corregedoria-Geral da União/CGU encontra-se especialmente direcionada à presença e manifestação de servidores públicos em redes sociais e ambientes virtuais — **ainda que estritamente privados** — buscando reprimir até mesmo potenciais condutas que não guardem qualquer relação com a atividade pública desempenhada pelo agente, veja-se (grifou-se):

4.50. Daí porque, de forma excepcional, em atenção ao interesse de manutenção da ordem pública, **o campo da garantia de liberdade de expressão de um servidor na vida privada pode ser particularmente atingido**, especialmente pela relação qualificada do agente público de vínculo e representação da Administração Pública. Esta situação traz a incidência de uma série de deveres, proibições e responsabilidades inerentes à sua função, que, muitas das vezes, transpassam a esfera pública, alcançando o ambiente privado. Nestas situações, a depender do caso, **o direito à liberdade de manifestação poderá ser relativizado** em prol

do atendimento ao interesse público, bem como para a manutenção da ordem social e administrativa.

Em sua fundamentação, a **Nota Técnica chega a sugerir que os servidores públicos devem estar alinhados ao plano de governo estabelecido pelas autoridades superiores**, sendo-lhes vedada a crítica pública e manifestação de **quaisquer opiniões contrárias** à atuação do órgão ao qual está vinculado, às autoridades superiores ou mesmo ao Governo Federal, apoiando-se em suposto “dever de lealdade” do servidor, veja-se (grifou-se):

4.36. Sabe-se que a coordenação da execução administrativa federal no país é realizada a partir dos designios de autoridades superiores, visando concretizar a política governamental, **por meio de um plano de governo**. No entanto, para que a máquina administrativa funcione de forma harmônica, com a manutenção da higidez da Administração, **exige-se, além das vontades dos administradores, a unificação de propósitos e entendimentos de seus servidores** (e não de convicções, que são de foro íntimo), de modo a permitir o bom funcionamento dos serviços públicos e, de forma mais ampla, a fiel consecução das metas estabelecidas.

O que propõe a orientação expedida pela CGU, portanto, é a submissão obrigatória dos servidores públicos às **“vontades dos administradores”**, hipótese absolutamente inadmissível em um ambiente democrático e plural, regido pelas balizas impostas na Constituição Federal.

Nota-se que, a pretexto de adaptar a atividade correcional da administração federal à atual situação de isolamento social e consequente afastamento dos servidores dos recintos públicos, a Nota Técnica veicula verdadeira **censura prévia** ao direito de manifestação crítica dos servidores públicos federais.

A hipótese se encontra, sob qualquer parâmetro de análise, rechaçada pelo texto constitucional, que garante no inciso IV do art. 5º a **livre manifestação do pensamento**, desde que devidamente identificada, inexistindo qualquer barreira ou ressalva à fruição deste

direito fundamental a integrantes da administração pública, tampouco a formulação de críticas a autoridades e órgãos públicos.

Nas palavras do e. Ministro Marco Aurélio, “*A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica*” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 07.11.2003).

Também sobre o tema, cabe transcrever as percutientes considerações do e. Ministro Alexandre de Moraes (grifou-se):

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.
[...] O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
(ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2019)

Observa-se que, a fim de conferir aspecto de legalidade à orientação correcional, a Nota Técnica n. 1556/2020 fundamenta suas conclusões em interpretação transbordante e inconstitucional do disposto nos arts. 116, II, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990.

Não há na referida legislação, contudo, qualquer disposição que permita a imposição de limitações ao direito fundamental de liberdade de expressão do servidor público — inclusive de índole político-

partidária — disposição que, caso existente, estaria em flagrante descompasso com a Constituição Federal.

Esse foi, precisamente, o entendimento do e. Ministro Luís Roberto Barroso em recente precedente monocrático, que afastou a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais imposta pelo Provimento n. 71/2018 do CNJ a **servidores do Poder Judiciário**. Em sua decisão, o e. Relator destacou que os servidores civis possuem estatuto jurídico diverso de outras categorias com maiores restrições, como é o caso dos magistrados, veja-se:

12. Em relação aos servidores, no entanto, o regime constitucional e legal é diverso. **A Constituição Federal não vedava aos servidores civis a dedicação à atividade político-partidária**, tal como impõe aos magistrados (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III), **nem proíbe a sua filiação partidária**, tal como faz em relação aos militares (CF/1988, art. 142, § 3º, V).

13. **A Lei nº 8.112/90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, **assegura, ao contrário, o direito à licença para candidatura**:

[...] 18. Diante disso, com exceção dos servidores em exercício na Justiça Eleitoral, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no Provimento nº 71/2018 **contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política**.

(MS 35.779-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 10.12.2018)

Sobre o tema, cabe destacar que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC-MPF) editou recentemente recomendação à Comissão de Ética Pública diante de notícia sobre a possibilidade de punição disciplinar a servidora do INCRA que manifestou opiniões contrárias a autoridade superior durante audiência pública. Veja-se, por oportuno, os seguintes trechos do documento (Doc. 05):

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral, ou seja, quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que

poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões;

[...] CONSIDERANDO que os servidores públicos não estão impedidos, nem pela Constituição, nem pela Lei 8.112, a participar de discussões públicas e informar ao público questões fundamentais pertinentes ao assunto em debate; CONSIDERANDO que, ao contrário, temas de tamanha repercussão exigem que servidores técnicos e experientes apresentem sua percepção, de modo a facilitar o complexo processo de tomada de decisões, seja no âmbito do Executivo, seja no do Legislativo;

Cumpre, ainda, destacar que esta Suprema Corte tem reafirmado em numerosos precedentes que o grave momento de pandemia — utilizado como ensejo pela CGU para a expedir a Nota Técnica — **não pode ser utilizado como justificativa para flexibilizar direitos fundamentais** garantidos pelo Constituição Federal, proceder que vem sendo recorrentemente adotado pelo Poder Executivo nos últimos meses.

Nessa linha, citam-se como exemplos a ADI n. 6.353-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, na qual o Plenário impedi o enfraquecimento da Lei de Acesso à Informação previsto na MP n. 928/2020 (j. 30.04.2020); e a ADI n. 6.389-MC, Rel. Min. Rosa Weber, na qual o Plenário suspendeu os efeitos da MP n. 954/2020, que previa o compartilhamento indiscriminado de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE (j. 07.05.2020).

A inconstitucionalidade das interpretações conferidas pela Controladoria-Geral da União consubstanciadas na Nota Técnica n. 1556/2020 aos arts. 116, II, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990, também se observa diante da flagrante violação ao **princípio da legalidade estrita**, tendo em vista as evidentes **consequências sancionatórias** da orientação disciplinar expedida pela Controladoria-Geral da União.

No ponto, cumpre destacar a **indevida e desproporcional** relativização do conceito de “recinto da repartição” sustentada pela CGU em sua orientação.

Sob o argumento de regulamentar a nova realidade de trabalho remoto implementada em diversos órgãos — e potencializada

durante o período de afastamento social atualmente vivenciado — a Nota Técnica intenta a reclassificação da disposição expressa contida no art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990, para **atingir de maneira indiscriminada e sem critérios específicos todos os atos da vida do servidor, dentro ou fora das dependências do órgão público**, veja-se:

4.69. Neste cenário, hodiernamente, não há como se admitir que o “recinto da repartição” esteja delimitado exclusivamente aos limites físicos das dependências órgão. Exige-se, pois, uma percepção de que a nova concepção de espaço de trabalho transite entre o físico e o virtual. Na verdade, o trabalho remoto deu nova caracterização aos espaços de execução de atividades públicas, apresentando, com esta transmudação, um novo ambiente virtual e dinâmico a exigir novas interpretações, alterações ou inovações normativas, visando um efetivo sistema de regulação e controle.

4.70. Por estas razões, **deve-se admitir a ampliação do conceito de “recinto da repartição” para além do seu espaço físico**, devendo se estender aos ambientes virtuais externos onde se verifique a produção de atividade administrativa **ou de assuntos relacionados a atividade ou à função do servidor**.

[...]

4.75. Dessa maneira, entende-se que a identificação de cargo, órgão, ou local de trabalho de servidor, no corpo das manifestações por ele divulgadas nas **mídias sociais**, pode vir a se apresentar como um **descumprimento de dever ou proibição - como o dever de lealdade - ou mesmo de norma interna**. Com efeito, a caracterização do ilícito exige a avaliação do conteúdo propagado, com vistas a identificar opiniões, entendimentos ou informações no seu bojo que possam trazer consequências negativas à imagem e credibilidade de seu órgão ou seu corpo de servidores.

Ou seja, valendo-se de leitura extremamente alargada dos dispositivos apontados, o dispositivo impugnado interfere de forma grave na esfera jurídica dos servidores públicos, reprimindo potenciais condutas que **não se encontram elencadas na legislação**.

Adotando-se uma aplicação mais voluntaria das diretrizes disciplinares exaradas pelas CGU, seria possível conceber, até mesmo, possível **controle da atividade acadêmica**, docente e de pesquisa, de servidores públicos, visto a natureza online de muitas destas atividades

Em outras palavras, ao exprimir exigência de conduta não contida na Lei n. 8.112/1990, a interpretação defendida pela CGU terminou por criar hipótese de **sanção não prevista em Lei**, infligindo aos servidores públicos repressão inconstitucional ao direito fundamental à liberdade de expressão.

É de ressaltar que a Lei n. 8.112/1990 já prevê em seu regulamento disciplinar diversas hipóteses de infração administrativa capazes de coibir eventuais abusos e desvios efetivos de conduta, como é o caso dos deveres (art. 116) de cumprir ordens superiores, guarda de sigilo sobre assuntos internos, conduta compatível com a moralidade administrativa e tratamento urbano; bem como das proibições (art. 117) de opor resistência injustificada ao serviço, coação de subordinados a filiação em associação, sindicato ou partido político e utilização do cargo para proveito pessoal — **nenhuma** delas sendo apta a reprimir a livre manifestação de ideias pelo servidor.

Diante de tais considerações, não há como afastar a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Corregedoria-Geral da União/CGU aos dispositivos apontados como objeto da presente ação direta, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos qualquer tipo de apuração ou punição administrativa e judicial contra servidores públicos** com base na inconstitucional interpretação conferida pela CGU por meio da Nota Técnica n. 1556/2020/CGUNE/CRG aos artigos 116, II e III, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990, uma vez que presentes os requisitos do probabilidade do direito e do perigo na demora.

A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial, que demonstram a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Corregedoria-Geral da União aos dispositivos da Lei n. 8.112/1990, em flagrante violação ao direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF), impondo aos servidores públicos federais verdadeira barreira à livre manifestação do pensamento.

A interpretação que se busca afastar viola, também, o princípio da **legalidade estrita** (art. 5º, II, da CF), na medida em que conduz a grave hipótese sancionatória aos servidores públicos federais com fundamento em leitura extremamente alargada dos dispositivos apontados.

O perigo na demora, por sua vez, está demonstrado ante o patente risco de que a interpretação conferida pela CGU aos arts. 116, II e III, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990 seja utilizada, desde já, para perseguir e punir servidores públicos que exerçam seu regular direito de manifestação e de críticas. Se é certo que a democracia opera a partir da regra da maioria, também é certo que pressupõe dissensos e que a crítica e a contestação fazem parte das regras do jogo democrático.

O perigo na demora para a concessão da medida cautelar também se fundamenta no **caráter transversal da CGU**, uma vez que a interpretação chancelada pela instituição pode ultrapassar os limites do órgão e ser aplicada como fundamento para abertura de processos disciplinares e punições **contra todo e qualquer servidor público federal**, razão pela qual o conteúdo da Nota Técnica precisa ser imediatamente suspenso por esta Suprema Corte.

Como visto, a Corregedoria-Geral da União da CGU — órgão que assina a Nota Técnica — possui, entre as suas atribuições legais, implementar as diretrizes da atividade correcional da Administração Pública Federal, encabeçando o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, o que evidencia o potencial replicador e vinculante das orientações expedidas pelo órgão.

Ademais, a prevalência da interpretação ora impugnada, cuja inconstitucionalidade é patente, configura **verdadeira mordaça aos servidores públicos**, que, diante da mera possibilidade de punição administrativa, passam a dirigir seus comportamentos, corações e mentes pela lógica do medo e da desconfiança, impedidos de fruir na integralidade de seu direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

Em reação à medida, a Direção do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE-RJ)

destacou o caráter intimidatório da Nota Técnica emitida pela CGU, afirmando que “*tal posicionamento tem visivelmente como único objetivo, o de intimidar o servidor, atitude que é incompatível com o Estado de direito*”¹.

A medida também foi repudiada pela Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef), destacando que “*a livre expressão do pensamento é garantida pela Constituição, lei máxima deste País, e que os servidores públicos não abrem mão desse direito quando são aprovados em concurso público*”².

Como efeito colateral da orientação disciplinar, tem-se o desencorajamento do agente público a expor publicamente suas críticas a atuação do órgão e, até mesmo, **eventuais denúncias** sobre irregularidades no trato da coisa pública, em franco desatendimento aos princípios da **transparência** e da **publicidade** que devem reger a Administração Pública.

Sob outra perspectiva, estar-se-ia a fomentar manifestações de servidores de forma **anônima** ou sob pseudônimos, sobretudo diante do atual cenário de afastamento social, no qual os ambientes virtuais caracterizam-se como único reduto para a expressão e o diálogo de ideias, gerando, consequentemente, a necessidade da **preservação de uma esfera individual do cidadão** para o exercício da expressão neste ambiente, seja qual for sua ocupação funcional.

Assim, cumpre a este Supremo Tribunal suprimir os efeitos da interpretação inconstitucional conferida pela Corregedoria-Geral da União às disposições da Lei n. 8.112/1990, desde a data da sua edição, por consequência invalidando todos os possíveis procedimentos e/ou processos que tenham por fundamento a interpretação questionada na presente ADI.

Caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

¹ Disponível em: <https://sisejufe.org.br/noticias/63781/>

² Disponível em: <https://fenapef.org.br/nota-a-imprensa-30-07-2020>

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de constitucionalidade (ou, alternativamente, a ADPF), tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Preliminarmente, seja concedida medida cautelar para determinar a **suspensão de qualquer tipo de apuração ou punição administrativa e judicial contra servidores públicos** com base na constitucional interpretação conferida pela Nota Técnica n. 1556/2020/CGUNE/CRG aos artigos 116, II e III, e 117, V, da Lei n. 8.112/1990;
- b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação direta, ratificando a liminar eventualmente concedida. Ou, caso conhecida como ADPF, requer-se o julgamento da procedência da ação, afastando-se os efeitos sancionatórios previstos na Nota Técnica n. 1556/2020.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 5 de agosto de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078